

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAMBARI - SAAE LAMBARI - MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2021**

Processo n. 014/2021

**M4 PRODUTOS PARA SANEAMENTO EIRELI**, situada à Av. Gastão Vidigal, n. 1132, cj. 1003. Torre B– CEP: 05.314-000, inscrita no CNPJ sob nº. 33.302.295/0001-00, por sua Sócia Administradora, infra-firmada, vem à presença de V. Sa, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, e no art. 109, I, “a” da Lei Federal nº 8.666/93, o que o faz nos termos das razões anexas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

**RAZÕES RECURSAIS**

**I – DOS FATOS**

A Recorrente é licitante no pregão eletrônico nº 005/2021 instaurada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAMBARI - SAAE LAMBARI cujo objeto é a aquisição de tampão para poço de visita, tráfego intenso, fabricado com articulação.

No intuito de participar da aludida licitação, a Recorrente obteve o edital e, em total consonância ao mesmo, providenciou a documentação e elaborou sua proposta comercial.

A Recorrente apresentou, tempestivamente, seus documentos de habilitação e proposta comercial, por meio do sistema eletrônico

[www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), na data e horário estipulado no edital, dentro da mais estrita conformidade.

A abertura do certame ocorreu às 09 horas do dia 15 de março de 2021, por meio do site/portal [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) sendo que a empresa Recorrente apresentou o **MENOR PREÇO** no certame.

Em ato contínuo, esse I. Pregoeiro passou a apreciar os documentos anexados por meio do sistema [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) para proceder com a análise de aprovação da habilitação.

Nos termos da cláusula 9.9.5 do edital em questão, seriam habilitadas as empresas que apresentarem os seguintes documentos no que tange a regularidade fiscal:

“9.9.5. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da **certidão negativa** conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada. (g.n)

Ocorre que, para total espanto da Recorrente, ela foi declarada inabilitada pelo suposto não atendimento da exigência editalícia quanto à regularidade fiscal, no que tange a regularidade de débito perante a Fazenda Estadual, embora tenha apresentado certidão negativa de débitos regular nesse tocante, *in literis*:

“15/03/2021 13:33:59 - Sistema - O fornecedor M4 PRODUTOS PARA SANEAMENTO EIRELI foi inabilitado no processo.

15/03/2021 13:33:59 - Sistema - Motivo: Não atendimento ao item 9.9.5 do edital. Motivo: **para fins de comprovação de sua regularidade perante a Fazenda Estadual, a licitante deveria apresentar documentos conforme legislação aplicável da Fazenda Estadual.** No âmbito de sua competência, o Estado de São Paulo estabeleceu para fins de aferição da regularidade fiscal estadual, a emissão de duas certidões, sendo estas: Certidão de Débitos Inscritos e Não Inscritos de Tributos Estaduais, conforme estabelece o artigo

31, inciso XII da Lei Estadual n.º 15.266, de 26 de dezembro de 2013. A emissão da Certidão de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa, foi disciplinada pelo Estado de São Paulo, por meio da Resolução Conjunta SF/PGE n.º 2, de 09/05/2013. Já o procedimento para pedido, emissão e obtenção de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa foi normativo por meio da Portaria CAT-135, de 18.12.2014. Após análise da documentação de habilitação... (CONTINUA)

“15/03/2021 13:33:59 - Sistema - (CONT. 1) apresentada pela licitante, verifica-se que essa não comprovou sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, segundo a legislação aplicável, posto que deixou de apresentar a **Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa Estadual.**”

É inadmissível que a Recorrente seja inabilitada em virtude de exigência de documento NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE, no instrumento convocatório realizada por parte desse I. Pregoeiro.

Se permanecer o entendimento de que a empresa deve continuar inabilitada, estarão feridos de morte os consagrados princípios da Administração Pública e da Licitação, notadamente o da Isonomia, Competitividade, da Legalidade e do vínculo ao instrumento convocatório.

Assim, inconformada com a decisão que inabilitou a Recorrente, esta, vêm, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar suas razões recursais.

## II – DO MÉRITO

Segundo o art. 37, XXI da Constituição Federal, o Poder Público ao pretender adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, de serviço ou de uso exclusivo de bem público deve adotar, obrigatoriamente, um procedimento preliminar, previsto em lei, denominado licitação.

A Lei Federal n.º 8.666/93 é o regramento básico para o instituto da licitação, o qual deve ser observado fielmente pela Administração Pública, considerando que a mesma está subordinada ao princípio da legalidade.

Quanto à documentação necessária à comprovação da regularidade fiscal, o artigo 29, inciso III, da Lei de Licitações, prevê:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...) III –prova de regularidade para com a Fazenda Federal, estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei” (g.n)

Não há qualquer irregularidade/ilegalidade em se inserir no edital exigências, uma vez que a própria Lei Federal nº 8.666/93 autoriza que o administrador, através de seu Poder Discricionário, o faça quando o objeto necessitar de prova de capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes.

Contudo, a Administração não pode exigir documento **não previsto de forma explícita no edital**, e inabilitar a empresa M4 Saneamento, uma vez que essa comprovou sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual **na forma prevista em edital**, baseado em uma interpretação equivocada por parte deste I. Pregoeiro.

**NESSE CONTEXTO, FRISA-SE QUE O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2021, EXIGIA SOMENTE “Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da certidão negativa, INEXISTINDO EXPRESSA PREVISÃO DE QUE SERIA NECESSÁRIA A CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.**

Com efeito, a Recorrente apresentou a certidão NEGATIVA DE DÉBITOS perante a Fazenda Estadual, para que fosse comprovada sua regularidade fiscal estadual, todavia esse I. Pregoeiro após realizar uma interpretação errônea do item 9.5.5 do edital, inabilitou a empresa M4 do certame, sob a justificativa de que seria obrigatória a certidão estadual de

débitos NÃO INSCRITOS em dívida ativa, documento este, NÃO EXIGIDO EM EDITAL!

O QUE É ABSURDO!!!

Essa interpretação equivocada do edital por parte desse I. órgão é confirmada após a empresa classificada em 2º lugar (SANETAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA), chamada para negociar junto ao SAAE LAMBARI, **SER INABILITADA, POR TAMBÉM, NÃO APRESENTAR A CERTIDÃO DE REGULARIDADE ESTADUAL DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA SUPOSTAMENTE EXIGIDA EM EDITAL, o que acarretou o fracasso do certame.**

**O edital foi claro quanto ao tipo certidão a ser apresentada pelos licitantes a título de comprovação de regularidade fiscal estadual,** sendo ilegal exigir documento não relacionado de forma expressa no instrumento convocatório.

Dessa forma, verifica-se que o ato de inabilitar a Recorrente estando este I. Órgão em poder do documento exigido em edital é uma atitude desprovida de razoabilidade e racionalidade.

Não pode este I. Pregoeiro tomar uma decisão tão ilógica a ponto de exigir uma certidão diversa da solicitado no instrumento convocatório, especialmente pelo fato de que está alijando da competição empresa conceituada no ramo de tampões e grelhas em ferro fundido como é a Recorrente, possuidora do **MENOR PREÇO no certame.**

Não bastasse o quanto exposto, a certidão exigida pelo I. Pregoeiro sequer poderia ser solicitada no certame a título de habilitação, por não possuir a finalidade de demonstrar regularidade perante o Fisco Estadual.

Isso porque, a contrário sensu do art. 204 do CTN, o débito tributário ainda não inscrito em dívida ativa não goza de presunção de certeza e liquidez e, portanto, não pode ser exigido pela Fazenda Pública enquanto não inscrito.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“VOTO Nº: 23528

APEL. Nº: 1001880-46.2018.8.26.0562

COMARCA: Santos

APTE.: HM Engenharia e Construções S/A

APDO.: Diretor Presidente da Companhia de Habilitação da Baixada Santista/Cohab-ST

Juiz: Fábio Sznifer

Relator(a): Luís Francisco Aguilar Cortez

Órgão Julgador: 01 Câmara de Direito Público

Data do Julgamento: 03/08/2018

**MANDADO DE SEGURANÇA – Procedimento licitatório**

visando a contratação de empresa do ramo da construção civil, para execução de projetos de obras para implantação de empreendimento habitacional de interesse social– Questionamento quanto à habilitação de empresas que não apresentaram certidão negativa de débitos tributários não inscritos em dívida ativa – Edital que prevê a exigência de comprovação de regularidade da empresa licitante perante o fisco – *Desnecessidade de ser apresentada a certidão negativa de débitos tributários não inscritos em dívida ativa – Regularidade fiscal da empresa licitante que é demonstrada somente com a apresentação de certidão negativa de débitos tributários inscritos em dívida ativa – Exigência cumprida pela vencedora* e demais empresas habilitadas no certame licitatório – Ausência de ilegalidade no ato questionado - Sentença mantida – Recurso de apelação não provido.(g.n)

Dessa forma, eventual existência de débito fiscal **não inscrito em dívida ativa**, por ser inexigível, não configura inadimplência da empresa com fisco, de modo que a sua comprovação por meio de certidão, em nada altera a condição de regularidade da empresa licitante, sendo, por isso, dispensável para atestar sua regularidade fiscal.

SENDO ASSIM, A APURAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA LICITANTE SOMENTE É POSSÍVEL POR MEIO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS **INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONSTA NO EDITAL, E FOI CUMPRIDA PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME**, ORA RECORRENTE, SENDO DE RIGOR SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME.

Ademais, nos termos do item 9.3 do edital e do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, haveria a faculdade deste I. Pregoeiro, caso entendesse necessário, solicitar o envio de documentos de habilitação complementares, para confirmar os exigidos em edital, ou a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, o que sequer foi feito no certame.

Desta feita, nota-se que o I. Pregoeiro feriu de morte os princípios da licitação, atendo-se a uma interpretação equivocada de cláusula editalícia.

Por fim, restou cristalino que exigir que um documento não listado expressamente em edital, sirva de argumento para inabilitação de uma empresa idônea como a Recorrente, é desvincular-se da observância dos princípios mais consagrados da matéria de licitações, quais sejam, legalidade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

### **III – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer seja dado o recebimento e regular processamento ao presente recurso, para que ao final seja dado **INTEGRAL PROCEDÊNCIA**, alterando-se a decisão deste I. Pregoeiro, habilitando-se a Recorrente no item 01 do certame, o qual apresentou MENOR PREÇO.

Se este não for o entendimento deste I. Pregoeiro, requer seja encaminhado o presente recurso à autoridade superior, para que o analise e julgue no prazo legal.

Termos em que  
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de março de 2021.

---

**LUÍZA MORE**  
**SÓCIA ADMINISTRADORA**